

**A. I. Nº - 019195.0011/13-4**  
**AUTUADO - TOPY FREE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS DE BEBIDAS LTDA.**  
**AUTUANTES - JOSE DOMINGUES MAIA NETO**  
**ORIGEM - INFAC JEQUIÉ**  
**INTERNET - 30.06.2014**

**6<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0080-06/14**

**EMENTA: ICMS.** 1. BENEFÍCIOS FISCAIS. DESENVOLVE. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. FALTA DE PAGAMENTO NO PRAZO REGULAMENTAR DA PARCELA NÃO SUJEITA A DILAÇÃO DO PRAZO. Razões de defesa, com as documentações acostadas, suficientes para elidir a acusação fiscal. Infração insubstancial. 2. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. 3. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. ENVIO VIA INTERNET. FALTA DE ENTREGA. MULTA. Itens 2 e 3 reconhecidos. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 13/12/2013, para reclamar crédito tributário no valor de R\$113.092,89, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento das seguintes irregularidades concernentes à legislação do ICMS:

INFRAÇÃO 1 - Recolheu à menor ICMS em razão da falta de recolhimento, na data regulamentar da parcela não sujeita à dilação de prazo, perdendo o direito ao benefício em relação a parcela incentivada prevista pelo Programa de Desenvolvimento e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE. Lançado ICMS no valor de R\$111.215,50, mais 60% de multa.

Consta que o contribuinte recolheu na data regulamentar, menos do que os 20% previstos na Legislação do Programa DESENVOLVE, referente a parcela não sujeita a dilação de prazo, sendo exigido o ICMS apurado na sua totalidade correspondente aos meses de janeiro, fevereiro, março, maio e junho de 2011.

INFRAÇÃO 2 – Reteve e recolheu a menor o ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subseqüentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, conforme Demonstrativo 1A.1 (Anexo), referente Antecipação Tributária – Saídas. Lançado ICMS no valor de R\$497,39, mais 60% de multa.

INFRAÇÃO 3 – Falta de entrega de arquivo magnético, nos prazos previstos na legislação, o qual deveria ter sido enviado via internet através do programa de Transmissão Eletrônica de Dados (TED). Omissão de entrega de arquivo. Lançado o valor de R\$1.380,00 de multa.

Falta de envio dos Arquivos Magnéticos referentes aos meses de setembro a dezembro de 2011 e do período de janeiro a dezembro de 2012.

O autuado apresenta defesa administrativa às fls. 288 a 290, com documentos anexos acostados aos autos, contestando parcialmente o Auto de Infração em tela, onde reconhece as infrações 2 e 3, com impugnação total da infração 1 pelas razões que passo a expor.

Diz o impugnante que no demonstrativo 1, planilha 1 – conta corrente fiscal (fl. 4), na coluna C “entradas”, e coluna D “ICMS creditado” no mês de janeiro foi omitido os valores de R\$125.691,26 de entrada e respectivo crédito de ICMS no valor de R\$18.186,40, no mês de fevereiro também

houve omissões de R\$115.202,13 de entradas e R\$16.346,11 de crédito de ICMS, e, no mês de março de 2011 declarou na coluna D o valor de R\$13.357,02 quando o real é de R\$13.618,23.

Para uma melhor apreciação, diz que refez a planilha elaborada pelo autuante, tudo de acordo com as DMA's entregues as quais aduz anexar ao presente, bem como o livro Registro de Apuracao do ICMS e o livros Registro de Entradas, onde se pode verificar que recolheu a parcela não sujeita a dilação no prazo regulamentar, sendo que a competência de julho de 2013 (2011) recolheu o valor bem superior ao devido.

Logo, consubstanciado em tudo quanto aqui exposto, solicita que o Auto de Infração em tela seja considerado parcialmente improcedente, face aos elementos probatórios apresentados referente a Infração 1, por ser de direito e de justiça.

O autuante presta Informação Fiscal as fl. 326/327, destacando que, com a juntada dos documentos de fls. 305/323 ao presente Processo Administrativo Fiscal (PAF), referentes as cópias dos livros fiscais de Apuração do ICMS e Registro de Entradas do exercício de 2011, mesmo causando embaraço à fiscalização pelas informações incompletas constantes dos livros fiscais apresentados quando da intimação para fiscalização, conforme cópias xerográficas anexas as fls. 52/283, usando o bom senso, diz que só lhe resta aceitar os demonstrativos apresentados pela Autuada pelos motivos que a seguir destaco:

*“As declarações mensais de apuração do ICMS (DME's) apresentadas no prazo regulamentar pela autuada e constantes na base do banco de dados da SEFAZ correspondem com o levantamento apresentado pela empresa acostado a fl. 304 dos autos”.*

*“As declarações do programa desenvolve (DPD's) constantes na base do banco de dados da SEFAZ e apresentadas nas datas previstas no RICMS em vigor, correspondem com o levantamento apresentado pela Autuada a fl. 304 dos autos”.*

Diante do exposto e considerando que a empresa em sua defesa apresentada de fls. 288/290 reconhece as infrações 2 e 3 do presente Auto de Infração, encaminha o presente processo para Julgamento.

Consta dos autos, às fls.331/332, demonstrativo de pagamento extraído do Sistema SIGAT em que detalha o pagamento do PAF relativo aos valores reconhecidos das infrações pelo Contribuinte Autuado.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado para exigir o valor de R\$113.092,89, relativo à constatação de três infrações, tendo o autuado apresentado impugnação apenas quanto à primeira acusação, reconhecendo as demais, as quais serão consideradas procedentes, por não haver lide.

Em relação à primeira infração, a qual exige ICMS no valor de R\$111.215,50, recolhido a menos em virtude da falta de pagamento, na data regulamentar, das parcelas não sujeitas à dilação de prazo, acarretando a perda do direito ao benefício em relação às parcelas incentivadas pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia (DESENVOLVE), o autuado se defende sob a alegação de que tal exigência é improcedente, uma vez que o demonstrativo de débito da infração a fl. 4 dos autos apresenta equívocos no seu preenchimento, onde apresenta omissões de informações nos meses de janeiro e fevereiro de 2011, bem assim erro em lançamento de valores no mês de março do mesmo ano, que indevidamente induz a interpretação de que deixara de recolher parcelas de ICMS não sujeita a dilação na forma do que dispõe o programa de incentivo DESENVOLVE em que se insere.

Contudo, da análise das peças processuais acostadas aos autos pelo defendente na sua manifestação de defesa, conforme bem ressaltou o autuante na informação fiscal a fl. 326 dos autos, resta elidida a Infração 1, tornando-a insubstancial, já que lançando as informações no demonstrativo de débito da infração, com os documentos ora apresentados, pela defendente, vê-

se que de fato não há diferença apurada, conforme se pode observar no novo demonstrativo a fl. 304 dos autos.

Por todo o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração em tela por restarem integralmente subsistentes as infrações 2 e 3 e insubstancial a infração 1, devendo ser homologados os valores recolhidos

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **019195.0011/13-4** lavrado contra **TOPY FREE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS DE BEBIDAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$497,39**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$1.380,00**, previstas no art. 42, XIII-A do citado diploma legal, com os acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de junho de 2014.

ALVARO BARRETO VIEIRA – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – JULGADOR